

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Cria programa de moradia assistida às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-B:

Art. 3-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir programa de moradia assistida, com a finalidade de oferecer acolhimento e tratamento multidisciplinar a adultos e idosos com transtorno do espectro autista, que sejam dependentes de cuidados e auxílio para as atividades da vida diária, que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido e que não possuam condições de ser reinseridos em sua família de origem ou em família substituta.

§ 1º. A equipe de tratamento multidisciplinar será composta por assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, educadores físicos, neurologistas e psiquiatras.

§ 2º. As despesas provenientes da aplicação do programa ocorrerão à conta do orçamento da União.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), há cerca de 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil.

Estima-se que uma em cada 88 crianças apresenta traços de autismo, com prevalência cinco vezes maior em meninos. Dentre eles, há alguns casos com manifestações mais severas do transtorno do espectro autista, que necessitam de atendimento especializado.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, determinou que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, a obrigação de: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23 inc. II).

A Lei Berenice Piana, Lei 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dando ao Poder Público a responsabilidade de desenvolver ações com vistas a garantir o atendimento a essas pessoas. Assegurando a elas acesso a elas uma série de direitos e garantias, como educação e saúde.

O art. 3º do referido diploma é claro ao dispor que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o atendimento multiprofissional.

Ressaltando-se que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, para todos os efeitos legais, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência.

Dessa forma, para assegurar o acesso das pessoas com transtorno do espectro autista às garantias e direitos constitucionais, ainda mais aqueles que não podem mais contar com o apoio da família, faz-se necessária a presente proposição.

Por fim, agradecemos a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo da 42ª Sub Seção da OAB/SP, na cidade de Garça/SP, na pessoa do sr. João Sardi Junior pela colaboração com o presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE